

Projecto de Lei n.º 15/XII (1.ª) (BE)

Majora o subsídio de desemprego para os casais desempregados

Data de Admissão: 19 de Julho de 2011

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 30 de Novembro de 2011

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

Com o projecto de lei em apreço, que baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 14 de Julho de 2011, e para o qual foi indicada autora do parecer a Senhora Deputada Inês Teotónio Pereira (CDS-PP) em 19 de Julho, pretende o Bloco de Esquerda, aditando os artigos 29.º-A e 37.º-A ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, na sua redacção actual:

- Proteger os casais desempregados e as suas famílias, majorando em 20% o subsídio de desemprego, com base na legislação em vigor à data do presente projecto de lei;
- Proteger as mães e os pais solteiros e as suas famílias, estendendo a majoração de 20% do subsídio de desemprego às famílias monoparentais;
- Proteger as famílias com desempregados e filhos com deficiências, garantindo também uma majoração do subsídio de desemprego nesses casos;
- Garantir que as condições actuais desta prestação social se mantêm, durante os próximos 3 anos, em todas as situações anteriormente referidas.

No início do passado mês de Agosto, o Ministro da Solidariedade e da Segurança Social (Pedro Mota Soares) apresentou o Plano de Emergência Social (PES)¹, no qual consta, entre outras medidas, o aumento em 10% do subsídio de desemprego a casais desempregados com filhos. O programa pretende também a criação de um mercado social de arrendamento para famílias excluídas da habitação social e distribuição de refeições aos mais necessitados através da articulação da rede de cozinhas e cantinas dos equipamentos sociais do país, assim como a distribuição de medicamentos aos mais pobres através de doações de farmácias e de cidadãos.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da

¹ O Ministro anunciou que o Programa de Emergência Social vai custar 400 milhões de euros no primeiro ano, vigorará até Dezembro de 2014 e será sujeito a avaliações semestrais.

Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alínea a), b) e c) do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), o que significa que a iniciativa originária toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 8 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projectos de lei é de 20).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma disposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o artigo 7.º [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Este projecto refere que são aditados dois artigos ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que estabelece o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e revoga os Decretos-Leis n.ºs 119/99, de 14 de Abril, e 84/2003, de 24 de Abril.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, sofreu, até à presente data, três alterações.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei formulário: “ Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Assim, em caso de aprovação deste projecto de lei sugere-se que seja ponderado o seguinte título:

“ Majora o subsídio de desemprego para casais desempregados e procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro”.

A disposição sobre entrada em vigor respeita o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, e permite ultrapassar o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, isto é, a denominada “lei-travão”, que expressamente impede a apresentação de projectos de lei que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

De acordo com os dados do [Eurostat](#) (quadro 1), para os primeiros seis meses do corrente ano, Portugal possui uma taxa de desemprego de 12,4%, dados estes corroborados pelo [INE](#), para o primeiro trimestre do ano, sendo de destacar que, em Junho, se registou uma ligeira diminuição da respectiva taxa, de 12,4 para 12,2%).

Quadro 1

Countries	2011- M01	2011-M02	2011-M03	2011-M04	2011-M05	2011-M06
Belgium	7,4	7,1	7,1	7,2	7,3	7,4
Bulgaria	11,2	11,1	11,1	11,1	11,2	11,4
Czech Republic	7	6,9	6,7	6,6	6,5	6,5
Denmark	7,7	7,5	7,5	7,2	7,3	7,2
Germany	6,5	6,4	6,3	6,2	6,1	6,1
Estonia	13,8	13,8	13,8	:	:	:
Ireland	14,4	14,3	14,1	14	14	14,2
Greece	15	15	15	:	:	:
Spain	20,4	20,6	20,7	20,7	20,8	21
France	9,7	9,7	9,7	9,6	9,6	9,7
Italy	8,2	8,1	8,1	8	8,1	8
Cyprus	6,7	6,8	7	7,2	7,4	7,6
Latvia	16,2	16,2	16,2	:	:	:
Lithuania	16,3	16,3	16,3	:	:	:
Luxembourg	4,3	4,3	4,3	4,3	4,4	4,5
Hungary	11,5	10,9	10,6	10,3	10	9,9
Malta	6,3	6,4	6,2	6,2	6,2	6,2
Netherlands	4,3	4,3	4,2	4,2	4,2	4,1
Austria	4,5	4,6	4,3	4,2	4,2	4
Poland	9,4	9,2	9,2	9,2	9,2	9
Portugal	12,4	12,4	12,4	12,4	12,4	12,2
Romania	7	7	7	:	:	:
Slovenia	8,1	8,1	8,2	8,3	8,3	8,4
Slovakia	13,6	13,5	13,4	13,4	13,3	13,4
Finland	8	8	8	7,9	7,8	7,8
Sweden	7,8	7,6	7,7	7,5	7,7	7,5
United Kingdom	7,7	7,7	7,6	7,7	:	:
Norway	3,3	3,2	3,3	3,4	:	:
Croatia	13,4	13,6	13,8	14	14,2	14,4
Turkey	9,5	9,1	9	9	:	:
United States	9	8,9	8,8	9	9,1	9,2
Japan	4,9	4,6	4,6	4,7	4,5	:

Por seu lado, o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), ao abrigo da [Lei n.º 4/2010, de 5 de Maio](#), que determina a obrigatoriedade da disponibilização de [informação mensal sobre o estado civil do desempregado e a condição laboral do cônjuge](#), recolhe e fornece essa informação a partir de Novembro de 2010, que sintetizamos no quadro 2²:

Quadro 2

	Total de casais	Variação %
Novembro 2010	2.862	
Dezembro 2010	3.473	21,3
Janeiro 2011	4.152	19,6
Fevereiro 2011	4.369	5,2
Março 2011	4.676	7,0
Abril 2011	4.617	-1,3
Mai 2011	4.386	-5,0
Junho 2011	4.326	-1,4

Também nesta situação, após uma subida abrupta destes números em Janeiro, se verifica uma ligeira diminuição no mês de Junho.

É para os casos de casais desempregados (casados ou em união de facto), para as famílias monoparentais, e ainda para as famílias com filhos com deficiências que se apresenta esta iniciativa, que responde ao estabelecido na [alínea e\) n.º 1 do artigo 59.º](#) da Constituição da República Portuguesa (CRP), que determina que todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego.

Pretende-se com este projecto de lei a alteração parcial ao [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março](#), rectificado pela [Declaração de Rectificação n.º 85/2006, de 29 de Novembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 15/2010, de 9 de Março](#), e ainda pelo [Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho](#), que veio definir um novo regime jurídico de protecção social na eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, revogando os [Decretos-Lei n.ºs 119/99, de 14 de Abril](#), e [84/2003, de 24 de Abril](#).

² Note-se que estes dados são obtidos a partir dos seguintes pressupostos: Considera-se desempregado o indivíduo que está inscrito no Centro de Emprego à procura de trabalho, não tem trabalho e está imediatamente disponível para trabalhar. A recolha da informação relativa à situação laboral do cônjuge será efectuada apenas para os candidatos que no seu estado civil estejam sinalizados como casados ou em situação de união de facto. Relativamente à união de facto, é uma opção de registo apenas criado na sequência da publicação da Lei n.º 4/2010, de 5 de Maio, pelo que irá permanecer nos registos mais antigos a classificação do estado civil em "outro".

No que diz respeito à atribuição do subsídio de desemprego, através da publicação do [Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março](#), o Governo procedeu à prorrogação do prazo de atribuição do subsídio social de desemprego nas situações em que o período de atribuição se conclua durante o ano de 2009, como medida especial de apoio aos desempregados de longa duração e aproveita também para clarificar o sentido de algumas normas do regime jurídico de protecção social na eventualidade de desemprego vigente. Deste modo, nos termos do artigo 2.º do referido diploma, é prorrogada por um período de seis meses a atribuição do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego que cesse no decurso do ano 2009.

As alterações consagradas no novo regime jurídico de protecção no desemprego instituído pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, visam as regras respeitantes ao período de concessão das prestações de desemprego, que passa a ser calculado tendo em conta, não só a idade do beneficiário, como também a carreira contributiva verificada desde a última situação de desemprego. Estas alterações valorizam, na determinação do período de concessão, as carreiras mais longas.

O mesmo diploma determina que o prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 450 dias de trabalho por conta de outrem nos 24 meses imediatamente anteriores à data do desemprego; e para o subsídio social de desemprego é de 180 dias de trabalho por conta de outrem nos 12 meses imediatamente anteriores à data do desemprego (artigo 22.º).

O seu artigo 29.º estabelece os limites ao montante do subsídio de desemprego. De acordo com o que estipula, o montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior ao triplo da retribuição mínima mensal garantida (€ 1455) nem inferior a essa retribuição mínima (€ 485). Nos casos em que a remuneração de referência do beneficiário seja inferior à retribuição mínima mensal garantida, o montante mensal do subsídio de desemprego é igual àquela remuneração. Em qualquer caso, o montante do subsídio de desemprego não pode ser superior ao valor líquido da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio de desemprego. Este valor obtém-se pela dedução, ao valor ilíquido daquela remuneração, da taxa contributiva respeitante ao beneficiário e da taxa de retenção do IRS.

Importa referir que o artigo 37.º prevê que os períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial são estabelecidos em função da idade do beneficiário e do número de meses com registo de remunerações, no período imediatamente anterior à data do desemprego, de acordo com o quadro seguinte:

Idade do Beneficiário	N.º de meses com de registo remunerações	Período de concessão	
		N.º de dias	Acréscimo*
Inferior a 30 anos	Igual ou inferior a 24	270	-
	Superior a 24	360	30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações
Igual ou superior a 30 e inferior a 40 anos	Igual ou inferior a 48	360	-
	Superior a 48	540	30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 40 e inferior a 45 anos	Igual ou inferior a 60	540	-
	Superior a 60	720	30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 45 anos	Igual ou inferior a 72	720	-
	Superior a 72	900	60 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Para o período de concessão do subsídio e respectivo acréscimo são, apenas, considerados os períodos de registo de remunerações posteriores à última situação de desemprego subsidiado.			
* Se o trabalhador não beneficiar dos acréscimos por ter retomado o trabalho, antes de esgotado o período de concessão da prestação de desemprego (inicial), os períodos de registo de remunerações que não tenham sido considerados, são tidos em conta para determinar o acréscimo em posterior situação de desemprego.			

O subsídio social de desemprego, quando atribuído subsequentemente ao subsídio de desemprego, tem uma duração correspondente a metade dos períodos fixados no n.º 1 do artigo 37.º, tendo em conta a idade do beneficiário à data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego (artigo 38.º).

Com o aumento do número de beneficiários das prestações de desemprego, houve a necessidade de reforçar a protecção social aos beneficiários mais carenciados, melhorando as condições de acesso ao subsídio social de desemprego, prestação social destinada aos trabalhadores desempregados com menores carreiras contributivas e com baixos rendimentos. Assim, a partir do passado dia 1 de Julho do presente ano, entrou em vigor o [Decreto-Lei n.º 150/2009, de 30 de Junho](#), que estabeleceu um regime transitório e excepcional de apoio aos desempregados mais carenciados, a vigorar pelo período de 12 meses. Este diploma procedeu à alteração da condição de recurso³ do subsídio social de desemprego de 80% para 110% do valor do indexante de apoios sociais (IAS), o que vai permitir abranger um maior número de beneficiários

³ Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 22 de Novembro, a condição de recursos é definida em função dos rendimentos *per capita* do agregado familiar, que não podem ser superiores a 80% do valor da retribuição mensal garantida.

desta prestação. Com a entrada em vigor deste diploma a condição de recursos prevista no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 22 de Novembro, passa a ser de 110% do valor do indexante dos apoios sociais.

O [Decreto-Lei n.º 15/2010, de 9 de Março](#), modifica, transitoriamente, durante o ano de 2010, o prazo de garantia para acesso ao subsídio de desemprego. Este decreto-lei estabelece o aumento da protecção social dos trabalhadores desempregados, através da adopção de um regime transitório e excepcional de acesso ao subsídio de desemprego, a vigorar durante o ano de 2010. O diploma garante o direito ao subsídio de desemprego a todos aqueles que tenham descontado para a segurança social como trabalhadores por conta de outrem pelo menos durante um ano nos últimos dois anos anteriores à data do desemprego.

Assim, durante o ano de 2010 é reduzido o período de contribuições necessário para aceder ao subsídio de desemprego de 450 para 365 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, no período de 24 meses imediatamente anteriores ao desemprego.

Em virtude da previsão de valores de inflação negativos, aliado a um crescimento real do Produto Interno Bruto inferior a 2%, verifica-se a possibilidade de um cenário de actualização negativa do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), das pensões e de outras prestações indexadas ao IAS, ou ainda de outras prestações cuja actualização tem em conta a taxa de inflação previsível, o Governo, aprovou o [Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro](#), que suspende o regime de actualização do IAS, e, neste contexto, o Governo mantém para 2010 o valor do IAS de 2009, no valor de 419,22 €, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2010.

Finalmente, o [Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho](#), altera o disposto no artigo 29.º, que estabelece os limites ao montante do subsídio de desemprego, apenas para as prestações de desemprego requeridas após a sua entrada em vigor. Assim, e de acordo com o que estipula, o montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior ao triplo do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem inferior a esse mesmo valor. O regime de actualização anual do indexante dos IAS foi suspenso, para o ano de 2011, mantendo-se o valor de 419,22 €, de acordo com o estabelecido no artigo 3.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2011.

Esta matéria foi já objecto de apresentação do [Projecto de Lei n.º 29/XI](#)⁴, do CDS-PP, que previa esta majoração

- Para agregados familiares onde ambos os cônjuges, ou pessoas que vivam em união de facto, sejam beneficiários da prestação de subsídio de desemprego;
- Para beneficiários da prestação de subsídio de desemprego que tenham a seu cargo filhos portadores de deficiência ou doença crónica.

⁴ A iniciativa caducou com o fim da Legislatura.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes europeus: Espanha e França

ESPAÑA

Detentora de uma taxa de desemprego superior à de Portugal, como se infere no quadro 1, no site do SEDES – [Servicio Publico de Empleo Estatal](#), não é possível [identificar](#) o número de casais em que ambos os cônjuges se encontram na situação de desempregados a auferir subsídio de desemprego.

Quanto à legislação aprovada, o [Título III da Lei Geral de Segurança Social](#), aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de Junho](#), regula a protecção social na eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

A protecção de desemprego compreende um regime contributivo e um regime assistencial, ambos de carácter público e obrigatório ([artigo 206.º](#)).

O valor do subsídio de desemprego é calculado tendo por base a média das contribuições dos últimos 180 dias do período de seis anos necessários para a sua atribuição. Esse valor é de 70% durante os primeiros 180 dias e de 60% a partir de 181 dias. O seu montante máximo é de 175% do “*indicador público de rentas de efectos múltiples*”⁵, salvo quando o trabalhador tenha um ou mais filhos a seu cargo, neste caso a quantia é, respectivamente de 200% ou de 225% daquele indicador. O seu montante mínimo é de 107% ou de 80% do *indicador público de rentas de efectos múltiples*, se o trabalhador tiver ou não, respectivamente, filhos a seu cargo ([artigo 211.º](#)).

O artigo [215.º](#) da mesma lei enumera os requisitos que o trabalhador tem que reunir para lhe ser atribuída a protecção de desemprego no regime assistencial.

No regime assistencial a duração do subsídio varia entre os seis meses e os dezoito meses, excepto em situações excepcionais caso em que pode ir até aos trinta meses ([artigo 216.º](#)). O seu valor mensal é de 80% do *indicador público de rentas de efectos múltiples*. No entanto, para maiores de 45 anos existe um subsídio

⁵ *Indicador público de rentas de efectos múltiples* (IPREM) mensal para 2009 é de 527,24 euros. *El Indicador Público de Renta de Efectos Múltiples (IPREM) es el índice de referencia en España para el cálculo del umbral de ingresos a muchos efectos (ayudas para vivienda, becas, subsidios por desempleo...).* Fue introducido el 1 de julio de 2004 en sustitución del [Salario Mínimo Interprofesional](#) (SMI) cuya utilización se restringió al ámbito laboral.¹En 2004, la cuantía del IPREM era igual a la del SMI. A partir de 2005, el crecimiento anual del IPREM era menor al del SMI.

especial cujo montante é determinado em função das responsabilidades familiares do trabalhador. Assim, nos termos do [artigo 217.º](#), o trabalhador recebe mensalmente no período de seis meses, de acordo com o *indicador público de rentas de efectos múltiples* (IPREM) vigente no momento, o seguinte:

- a. 80% quando o trabalhador tiver um ou nenhum familiar a seu cargo;
- b. 107% quando o trabalhador tiver dois familiares a seu cargo;
- c. 133% quando o trabalhador tiver três ou mais familiares a seu cargo.

Nas situações de desemprego de longa duração e após esgotado o período de concessão dos subsídios de desemprego, os trabalhadores com mais de 52 anos podem aceder à pensão de velhice por antecipação da idade nos termos do artigo 215.º e seguintes.

O referido diploma consagra no seu [artigo 231.º](#) as obrigações do trabalhador desempregado, que se concretizam, designadamente, na procura activa de emprego, o que implica aceitar a colocação adequada (a que corresponda à sua profissão habitual ou qualquer outra que se ajuste às suas aptidões físicas e formativas), participar em acções de formação profissional e devolver ao Instituto de Emprego, no prazo de cinco dias, a justificação em como compareceu no lugar indicado à oferta de emprego.

Esta lei foi objecto de alteração pela [Ley 45/2002, de 12 de diciembre](#), de medidas urgentes para la reforma del sistema de protección por desempleo y mejora de la ocupabilidad, que, já em Março de 2009, sofre nova alteração, tendo o Governo espanhol aprovado o [Real Decreto-ley 2/2009, de 6 de marzo](#) (*medidas urgentes para el mantenimiento y el fomento del empleo y la protección de las personas desempleadas*), que, entre outras medidas, veio eliminar o período de espera para o desempregado beneficiar do subsídio de desemprego e atribuir bonificações aos empregadores que contratem trabalhadores desempregados com contratos sem prazo ([artigos 4.º e 5.º](#)).

Posteriormente, em Agosto, o Governo, para fazer frente à crise económica e ao incremento do desemprego, publicou o [Real Decreto-ley 10/2009, de 13 de agosto](#) (*por el que se regula el Programa Temporal de Protección por Desempleo e Inserción*) que prorroga os períodos de subsídio de desemprego por mais 180 dias. O objectivo deste Programa é facilitar a cobertura económica com carácter extraordinário, às pessoas em situação de desemprego menores de 65 anos, a quem tenha cessado a prestação de desemprego no regime contributivo, careçam de rendimentos de qualquer natureza superiores ao cômputo mensal em 75% do salário mínimo interprofissional, e adquiram o compromisso de participar em programas de inserção laboral. A duração do Programa é de seis meses a partir do dia 1 de Agosto de 2009. As pessoas desempregadas deverão estar inscritas no centro de emprego e comprometerem-se a realizar as correspondentes acções de formação ([artigo 2.º](#)).

Recentemente, foi publicada a [Ley 14/2009, de 11 de noviembre](#) (*por la que se regula el programa temporal de protección por desempleo e inserción*), que revoga o referido Real Decreto-Lei de 13 de Agosto,

habilitando o Governo a prorrogar por mais 180 dias o programa de apoio às pessoas em situação de desemprego, e estendendo o seu objecto àqueles que tenham esgotado o tempo de atribuição do subsídio de desemprego em 1 de Janeiro de 2009.

FRANÇA

Com uma taxa de desemprego menor que a portuguesa (conferir quadro 1), os dados disponíveis no [Institut national de la statistique et des études économiques](#) (INSEE) não nos permitem verificar a situação das famílias em que ambos os cônjuges estão desempregados.

No site da [Administração Pública Francesa](#), encontram-se as disposições relativas ao Subsídio de Desemprego, comumente designado por *allocation d'aide au retour à l'emploi* (ARE), estabelecidas no seu [Código do Trabalho, artigo L – 5421](#), que é pago em função da duração do emprego anterior (4 meses mínimo de descontos), como se pode ver no quadro seguinte:

Idade do Beneficiário	N.º de meses com registo de remunerações	Período de Concessão
Inferior a 50 anos	Igual ou superior a 4 (122 dias ou 610 horas) nos 24 meses anteriores ao pedido	730 dias (2 anos)
Igual ou superior a 50 anos	Igual ou superior a 4 (122 dias ou 610 horas) nos 36 meses anteriores ao pedido	1095 dias (3 anos)

Para os funcionários públicos, existe ainda a [Circulaire du 21 février 2011 relative à l'indemnisation du chômage des agents du secteur public](#).

A França dispõe da [UNEDIC](#), organismo paritário encarregue da gestão dos subsídios de desemprego em França, dirigido pelos parceiros sociais signatários dos acordos previstos no artigo [L. 5422-20](#), do [Código do Trabalho](#), modificado pela [Lei n.º 2008-126 du 13 février 2008 – artigo 17.º](#).

No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de “prémio de regresso ao trabalho”, prevista nos artigos [L 5133-1](#) e seguintes do Código do Trabalho francês. Esse prémio pode ser atribuído, sob certas condições, aos beneficiários do “subsídio de solidariedade específico [*allocation de solidarité spécifique* (ASS)], do rendimento mínimo de inserção (RMI) ou do subsídio de monoparentalidade [*allocation de parent isolé* (API)], logo que os mesmos retomem uma actividade profissional. Esse prémio de um montante de 1 000 euros, não está sujeito a IRS.

Organizações internacionais

A OCDE dispõe de um estudo datado deste ano, intitulado [Doing better for families](#), disponível parcialmente no seu site, bem como uma base de dados [OECD Family databases](#), onde é possível recolher alguma informação estatística e legal sobre a matéria em apreço.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade legislativa e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

A 10.ª Comissão poderá promover, em fase de apreciação na generalidade ou na especialidade, a audição do Instituto da Segurança Social, IP.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aplicação das medidas constantes da iniciativa em análise acarreta um aumento de encargos para o Orçamento do Estado (propõe uma majoração em 20% do subsídio de desemprego para os casais desempregados, famílias monoparentais e famílias com desempregados e filhos portadores de deficiência).

Cientes deste facto, os proponentes fazem depender a entrada em vigor do diploma, da aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, cumprindo o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido com a designação de “lei-travão”.